



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001300-70.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE FELIPE ROLIM, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso, consignando que inexistiu violação ao tema 931 ou ao artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0001300-70.2025.8.26.0050.

Agravante: José Felipe Rolim.

Agravado: Ministério Público.

@Processo nº 1006507-38.2022.8.26.0050 – Juízo da 1ª V.E.C. – Capital.

Voto nº 53.777 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DE PENA DE MULTA POR HIPOSSUFICIÊNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por José Felipe Rolim contra decisão que indeferiu pedido de extinção da pena de multa por hipossuficiência. O Agravante foi condenado a cumprir pena de reclusão e multa por crime de tráfico de drogas. A Defensoria Pública pleiteou a extinção da multa, que foi indeferida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de hipossuficiência do condenado justifica a extinção da pena de multa antes do término da pena privativa de liberdade.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a extinção da multa pela hipossuficiência pressupõe o integral cumprimento da pena privativa de liberdade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da pena de multa por hipossuficiência não é justificada antes do término da pena privativa de liberdade. 2. Inexiste violação ao tema 931 ou ao artigo 927, inciso III, do CPC.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 927, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp's 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 01/3/2024; REsp 2.157.980/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJEN de 31/1/2025.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado José Felipe Rolim, representado

pela Defensoria Pública, contra respeitável decisão proferida Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Capital, que equivocadamente indeferiu pedido de extinção da pena de multa por hipossuficiência. Insiste na extinção, prequestionando violação ao Tema 931 e ao artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida.
A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o breve relatório.

O Agravante foi condenado, nos autos nº 0053243-44.2016.8.26.0050, a cumprir pena de cinco (5) anos de reclusão a pagar quinhentos (500) dias/multa, pelo crime de tráfico de drogas (@PEC nº 0003325-28.2022.8.26.0158, V.E.C. de Praia Grande). O Ministério Público ajuizou ação de execução da multa, o Agravante foi intimado para realizar o pagamento da pecuniária e ficou-se inerte. A Defensoria Pública foi nomeada Curadora Especial e requereu a extinção da pecuniária por hipossuficiência, pretensão indeferida. Diligências realizadas nos sistemas judiciais para localizar bens resultou em penhora *online* de valores e penhora de veículo. A Defensoria Pública requereu a extinção da multa por hipossuficiência, pleito negado pelo juízo. O prazo para oposição de embargos à execução decorreu “in albis”. A execução, hoje, encontra-se suspensa.

Pois bem.

Na minha ótica a multa não pode ser extinta mediante singela alegação de hipossuficiência, pois ao revisar o Tema 931, no julgamento dos REsp's 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, ocorrido em 28/2/2024, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que “*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência*”

do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”, e o Agravante ainda cumpre pena pelo crime cuja multa se executa _ veja-se, nesse sentido, decisão monocrática proferida no REsp 2.157.980/SP, pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, DJEN de 31/1/2025. A questão da hipossuficiência poderá ser revisitada ao término da pena privativa de liberdade, mas por ora não se presta a justificar a extinção.

É verdade que a p.p.l. está prestes atingir seu término, mas o Agravante está em regime aberto e há notícia de que trabalha, contexto em que poderia requerer o parcelamento, nos termos do art. 164 e seguintes da LEP, sem comprometer sua subsistência, de modo que mera alegação de pobreza não pode, neste momento, conduzir à extinção da multa.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso, consignando que inexistiu violação ao tema 931 ou ao artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

FRANCISCO ORLANDO

Relator